

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

NCA

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.586

RECURSO Nº. : 79.378 - IRPF EXS.: DE 1989 A 1991

RECORRENTE : LUCIANO GRAVA

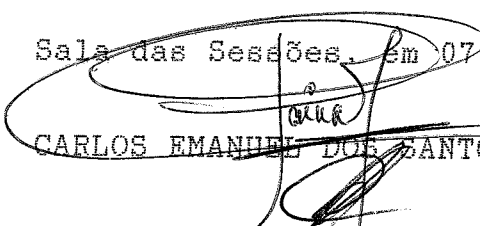
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

IRPF - CONSTRUÇÃO CIVIL - ACRESCIMO PATRIMONIAL -  
Tributa-se na Cédula "H", como rendimentos omiti-  
dos, acréscimo patrimonial a descoberto, quando  
não comprovado serem oriundos de rendimentos não  
tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já  
declarados como tributáveis pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por LUCIANO GRAVA.

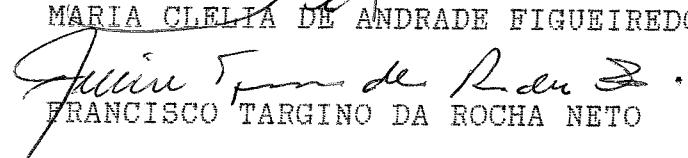
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presen-  
te julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da  
Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justifi-  
cadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

RECURSO Nº.: 79.378

ACORDAO Nº.: 102-29.586

RECORRENTE : LUCIANO GRAVA

R E L A T O R I O

LUCIANO GRAVA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BAURU - SP, foi notificado da exigência tributária no montante de 27.578,23 UFIR, constante do Auto de Infração de fls. 01, relativo aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, anos-base de 1988, 1989 e 1990, caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, decorrente da construção de prédios: Prédio comercial à Rua Prudente de Moraes Nº 1028 e prédio residencial à Rua Salvador de Toledo Nº 1.654, verificado após a inclusão dos custos das construções dos imóveis, mencionados arbitrados com base na tabela do SINDUSCON, omitidos nas respectivas declarações de bens.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fls. 21/22, alegando em síntese:

- que concorda com os cálculos referente a construção comercial da Rua Prudente de Moraes Nº 1.028;
- com relação ao prédio da Rua Salvador de Toledo Nº 1.654, as obras foram iniciadas em fins de 1984 e duraram até o ano de 1988, e que no demonstrativo do custo de construção não constou os anos de 1987 e 1988, não sabendo qual foi o critério adotado;
- que obteve autorização oficiosa para a construção residencial e que os valores com base no SINDUSCON, não devem prevalecer porque em Barra Bonita - SP, "a mão-de-obra" e o material de construção é bem mais barato;
- que a realização do sonho em ter uma casa modesta e confortável, foi fruto de sete anos de trabalho de sua parte e de sua família, num verdadeiro multirão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

ACORDAO Nº. 102-29.586

- que os recursos aplicados na construção são de origem familiar, sem condições de comprovação;
- que se observada a movimentação de sua empresa individual LUCIANO GRAVA - ME, única fonte de renda do impugnante, verifica-se ser impossível suportar tal lançamento.

Encerra sua defesa, solicitando revisão do lançamento no sentido de que lhe seja possível liquidá-lo e anexou documentos às fls. 24 a 52.

A fls. 65/69, a informação fiscal sustenta o procedimento realizado e opina pela manutenção do lançamento em sua totalidade.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 70/79, justifica e fundamenta somente o custo arbitrado da construção do prédio residencial, vez que em relação a construção do prédio comercial o impugnante concordou com o arbitramento do custo da construção; faz uma análise minuciosa da defesa apresentada na peça impugnatória e justifica criteriosamente a forma de utilização no arbitramento do custo médio Sinduscon, mencionando cada exercício fiscalizado, invoca em seu auxílio a norma legal na qual tem respaldo a utilização da Tabela SINDUSCON, transcreve várias ementas da jurisprudência deste Conselho de Contribuinte sobre a matéria, e finalmente conhece da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente.



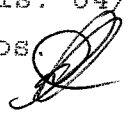
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

ACORDAO Nº. 102-29.586

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário a este Colegiado através da petição de fls. 84/86, anexando a fls. 88, mera declaração de prestação de serviços.



Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

ACORDAO Nº. 102-29.586

V O T O

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

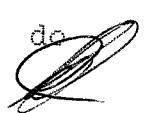
O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno do arbitramento do custo da construção do prédio residencial, vez que o contribuinte concordou com o custo arbitrado da construção do prédio comercial.

A matéria é sobejamente conhecida deste Conselho de Contribuintes, que possui torrencial jurisprudência sobre acréscimo patrimonial não justificado, sendo mansa e pacífica, inclusive por determinação legal, a utilização dos índices da Tabela SINDUSCON na apuração do valor de matéria tributável no que tange a construção civil.

Destarte o esforço do recorrente em trazer ao processo declarações individuais em seu auxílio, e se insurgir contra a utilização dos índices do SINDUSCON na apuração do custo de construção imobiliária no interior do Estado de São Paulo, não vejo como acatá-las.

Ademais, a bem elaborada decisão singular ressalta: "que a construção do prédio comercial da Rua Prudente de Moraes Nº 1.028, foi iniciada em junho de 1988 e concluída em abril de 1989, e que o alvará para a construção do prédio residencial da Rua Salvador de Toledo Nº 1.654, foi expedido em 24/12/85, quando o Titular iniciou a demolição das casas existentes, ficando a obra inativa até julho de 1989, tendo sua construção concluída em 15/04/90, conforme "Habite-se". Que o trabalho fiscal foi altamente condescendente com o contribuinte ao utilizar o arbitramento do custo médio Sinduscon, para construção de padrão normal, quando o correto seria utilizar o custo do



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.740/92-41

ACORDAO Nº. 102-29.586

padrão alto, pois o prédio residencial é em estilo colonial de alto padrão de acabamento, com 495 m2, de construção, além de piscina de 40,00 m2, edificado em terreno de 725,00 m2, fls. 66; que apesar não haja comprovação de utilização dos materiais demolidos, o trabalho fiscal considerou que esses materiais incorreram em 20% dos custos."

Por fim, o próprio sujeito passivo declarou na peça impugnatória, fls. 21/22, que os recursos aplicados na construção são de origem familiar, sem condições de comprovação, tendo a obra se realizado num verdadeiro mutirão familiar.

Ora, se os custos da construção são in comprováveis, mesmo sob a alegação de prestação de serviços de mão-de-obra interfamiliar, não há como descaracterizar as operações econômicas de origem mercantil, monetariamente mensuráveis e tributáveis.

Pelo exposto, não há como justificar o acréscimo patrimonial a descoberto devendo a correta decisão "a quo" ser mantida por seus próprios fundamentos, que faz parte, com a devida vênica, deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.